



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM E**I . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>	
1	E-94/2018	O. E. B.
	Relator ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA	

Proposta*Conteúdo reservado.***II - PROCESSOS DE ORDEM PR****II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>	
2	PR-251/2021	THOMAS RIBEIRO DE AQUINO FICARELLI
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL	

Proposta**Histórico***Trata-se de Geógrafo requerendo anotação do curso de Doutorado em Ciências, no Programa: Saúde Global e Sustentabilidade e apresenta:**- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências, no Programa: Saúde Global e Sustentabilidade pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).***Parecer***Considerando o requerimento do interessado;**Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;**Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;**Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e**Considerando a documentação apresentada.***Voto***Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Doutorado em Ciências, no Programa: Saúde Global e Sustentabilidade pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	PR-331/2021	<i>LUIZ FERNANDO PEREIRA</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Luiz Fernando Pereira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-337/2021	LEONILSON LEANDRO DA SILVA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo anotação do curso de Pós-graduação "lato sensu" em Agricultura de Precisão e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-graduação "lato sensu" em Agricultura de Precisão pela FAZU – Faculdades Associadas de Uberaba, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04 a 07). Consta que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no Crea-MG (fls. 13 a 14).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Pós-graduação "lato sensu" em Agricultura de Precisão pela FAZU – Faculdades Associadas de Uberaba, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-452/2021	<i>CELSO DE SOUZA CA TELANI</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geógrafo requerendo revisão de atribuições, para retirar as restrições “exceto o que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais” e inclusão para atividades de Topografia.

O interessado possui registro no Crea-SP, tendo se formado pela Universidade de Taubaté com as atribuições do artigo 3º da Lei 6664/79, exceto o que se refere a planejamento, planos de manejo e estudos de impactos ambientais, e apresenta:

- cópia do Diploma e Histórico Escolar do curso de Bacharel em Geografia da Universidade de Taubaté (fls. 04 e 05 a 07);

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências Ambientais – área de concentração: Ciências Ambientais pela Universidade de Taubaté, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 08 e 09).

- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências, área de Ciência Exatas e da Terra, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 12 e 13).

Um requerimento com as mesmas solicitações do interessado foi analisado anteriormente no PR-171/2021, cuja decisão foi: “1. Favoravelmente a retirada das restrições de atividades das atribuições como Geógrafo, conforme análise do histórico escolar do bacharelado baseado no art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016; 2. Favoravelmente à anotação dos cursos de pós-graduação para o curso de mestrado em Ciências Ambientais, e para doutorado em Ciências Exatas e da Terra, ambos com grau de stricto sensu, conforme o art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003; 3. Favoravelmente a extensão de atribuições para as atividades de Topografia, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016; e 4. Favoravelmente a extensão de atribuições para as atividades de Programação Orientada a Objetos, de acordo com o § 2º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.” (fls. 27 a 28).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 112/21.

Voto

Por não haver qualquer retificação da Decisão CEEA/SP nº 112/21, sendo facultado a imposição de recurso ao Plenário do Crea-SP e que a SUPFIS altere o cadastro do interessado conforme disposto na referida decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-470/2021	RAFAEL MOREIRA PINTO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo anotação e extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 07 e 08).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: “do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16” (fls. 17).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Resolução Confea nº 1.073, de 2016, expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais,

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Rafael Moerira Pinto, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16” e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-515/2021	JONATÃ LUAN JUSTINO DE FREITAS
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no Crea-SP (fls. 15).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Jonatã Luan Justino de Freitas, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado Centro Universitário de Rio Preto, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-566/2020	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada.

Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Res. 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais,

Voto

1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de Oliveira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16"; e

2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-567/2021	VITOR MORAES RIBEIRO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geógrafo requerendo anotação do curso de Especialização em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas – Área do Conhecimento Ciências Exatas e da Terra e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato sensu, Especialização em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas – Área do Conhecimento Ciências Exatas e da Terra pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Câmpus Experimental de Ourinhos, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04 a 06).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Especialização em Gerenciamento de Recursos Hídricos e Planejamento Ambiental em Bacias Hidrográficas – Área do Conhecimento Ciências Exatas e da Terra pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Câmpus Experimental de Ourinhos, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-908/2019 T2 WESLEY ALVES DE SOUZA
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

1. À CEEA.

2. A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA recebeu o presente processo que trata da solicitação do interessado de anotação em carteira de curso realizado no Estado do Rio de Janeiro – RJ.
3. A Câmara, por meio da Decisão CEEA/SP nº 9/21 (fls. 16) acabou por negar a anotação.
4. Ocorre que, conforme informação do corpo funcional, tal decisão foi pautada tendo como base a utilização do arquivo incorreto.
5. Assim, levando em consideração o equívoco, determino que o assunto retorne à pauta da CEEA, sob a ótica de se rever a Decisão CEEA/SP nº 9/21, tornando-a sem efeito e se analise o relato correto.

Relato anterior:

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura,

Histórico

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);
 - cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).
- Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).
- Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16” (fls. 07).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Wesley Alves de Souza, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16” e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-14485/2018	<i>TAILINI DA SILVA FRANGNAM</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira Ambiental requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A interessada apresenta:

- requerimento (fls. 03 e 04);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no Crea-SP (fls. 23).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro da profissional interessada, Engenheira Ambiental Tailini da Silva Frangnam, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**II . II - REQUER CERTIDÃO - INTEIRO TEOR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-205/2021	<i>LUCAS FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura, na Bahia, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 19).

Consta mensagem eletrônica do Crea-BA, confirmando que o curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura possui cadastro, porém com as atribuições analisadas pela Câmara Especializadas (fls. 24).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando que o Crea-BA informou não ter atribuições cadastradas para o curso de Capacitação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Escola de Engenharia de Agrimensura.

Voto

Pelo envio de cópia da documentação apresentada pelo interessado ao Crea-Ba para proceder a análise das atribuições a serem concedidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-220/2021	WILLIAM DE LIMA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 16).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 17).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil William de Lima, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-283/2021	NICOLAU THEOBALDO WERNEK
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 18).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada.

Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Res. 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais,

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo Wernek, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16";

2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-492/2021	<i>DIEGO CESAR FORMICI</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Agrônomo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando o posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA/SP quanto à Res. 1.073/16 do Confea expressar no parágrafo 2º do artigo 7º que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando que, não obstante esse posicionamento, houve um entendimento com a Câmara Especializada de Agronomia – CEA/SP que não haverá óbice por parte da CEEA/SP, em razão do posicionamento divergente do Plenário e as constantes concessões ocorridas naquela esfera, bem como no Plenário dos demais Regionais,

Voto

1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16"; e

2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-496/2020	<i>ERIVELTON BORTOLI DOS SANTOS</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03 e 04);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

Consta consulta de validação do certificado pela instituição de ensino (fls. 19).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Civil Erivelton Bortoli dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-505/2021	MARIO LUCIO RIBEIRO SAPUCAHY
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geógrafo requerendo anotação do curso de Doutorado em Geografia, Área de Organização do Espaço e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Geografia, Área de Organização do Espaço pelo Instituto de Geociências e Ciência Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 06).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Doutorado em Geografia, Área de Organização do Espaço pelo Instituto de Geociências e Ciência Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, sem extensão de atribuições.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-519/2021	ANGELO JORGE MADUREIRA MORSELLI
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo emissão de Certidão para fins de cadastro junto ao INCRA.

A interessado apresenta:

- requerimento de Certidão (fls. 02 e 03);

- histórico escolar do curso de Engenharia Civil (fls. 07 a 09-verso).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008.

Voto

Pela NÃO inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pelo interessado e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021**II . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-454/2021	MARIA JOSÉ ALVES DE MOURA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

Trata-se de Engenheira Agrônoma requerendo extensão de atribuições para credenciamento junto ao INCRA para execução de serviço de georreferenciamento de imóveis rurais, por ter cursado as disciplinas pertinentes.

A interessada apresenta:

- requerimento (fls. 03);

- cópia do Diploma e histórico escolar do curso de Agronomia (fls. 05 e 06 a 09).

A interessada possui registro com as seguintes atribuições: "Atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fls. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o artigo 3º da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008.

Voto

Pela NÃO inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-478/2021	<i>ANDREI YURI SERRA ACKEL</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro Civil requerendo anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu".

A interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de Pós-Graduação com sua formação em Técnico em Agrimensura do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu" pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo histórico escolar (fls. 03 e 03-verso). O profissional de formou em Engenharia Civil em 2020 e realizou o curso de "Pós-Graduação" em 2012 (fls. 05).

O profissional possuía registro como Técnico em Agrimensura até a migração para o Conselho dos Técnicos Industriais (fls. 04).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, e a instituição do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pelo indeferimento da anotação requerida pelo interessado, por se tratar de curso de Especialização Técnica de Nível Médio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 377 ORDINÁRIA DE 24/09/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2961/2019	<i>LCC TOPOGRAFIA, ASSESSORIA, GEORREFERENCIAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA.</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em dezembro de 2019 em razão da fiscalização na empresa LCC Topografia, Assessoria, Georreferenciamento e Meio Ambiente Ltda., devido à ausência de responsável técnico no Crea-SP pelas atividades técnicas desenvolvidas pela interessada.

4.O presente é instruído com: ofício (fls. 02) requerendo a regularização da situação; CNPJ (fls. 03); ficha Jucesp (fls. 04) com objeto social para serviços de cartografia, topografia e geodésia; informações sobre correções do sistema (fls. 05/06) e situação de registro da empresa (fls. 07), tendo como último responsável um Técnico em Agrimensura.

5.Sem regularização, é lavrado o auto de infração – AI nº 523783/19 (fls. 09/10) contra a empresa interessada, LCC, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica sem a devida anotação de responsável técnico.

6.Não há quitação do AI (fls. 11) nem mesmo a regularização da falta (fls. 12).

7.Sem defesa (fls. 13) o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para manifestação, retorna à Supfis (fls. 14) por não constar relatório de fiscalização, conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea.

8.Manifestação da unidade da Supfis que propõe (fls. 15/16) o cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 18/20)

10.PARECER

11.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado contra a interessada pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica registrada no Crea-SP.

12.A empresa não atende às comunicações do Crea-SP e a Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação e descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional.

13.O artigo 11 da mesma resolução obriga a apresentação de informações mínimas como identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada.

14.Não se localiza no processo e/ou no AI tais informações o que sugere que a autuação não deva prosperar e o auto poderá ser considerado nulo conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 do mesmo instrumento.

15.VOTO

16.A) Anular o auto de infração – AI nº 523783/19, lavrado contra a empresa LCC Topografia, Assessoria, Georreferenciamento e Meio Ambiente Ltda., pela infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por não conter os elementos previstos na Res. 1.008/04 do Confea; e

17.B) Pela sequência da tramitação do presente consoante a Res. 1.008/04 do Confea.